



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195099 - PB (2025/0033050-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ADRIANA TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO BERNARDO DE
ALBUQUERQUE - PB019555
GABRIEL TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE -
PB022694
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO. PRAZO. NATUREZA. PEREMPTÓRIA. TRANSCURSO. PARTE. SUPRIMENTO DA FALTA. OMISSÃO. PRÁTICA DO ATO. PRECLUSÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO.

1. O prazo do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil é peremptório, de modo que, omitindo-se a parte em cumprir com as diligências que lhe cabiam no referido prazo, a ação deve ser extinta por abandono, independentemente da vontade da parte de abandonar a causa, haja vista estar preclusa, com a perda do prazo, a oportunidade para a prática do ato.
2. Recurso especial provido para extinguir a execução sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195099 - PB (2025/0033050-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ADRIANA TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE
- PB019555
GABRIEL TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE -
PB022694
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO. PRAZO. NATUREZA. PEREMPTÓRIA. TRANSCURSO. PARTE. SUPRIMENTO DA FALTA. OMISSÃO. PRÁTICA DO ATO. PRECLUSÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO.

1. O prazo do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil é peremptório, de modo que, omitindo-se a parte em cumprir com as diligências que lhe cabiam no referido prazo, a ação deve ser extinta por abandono, independentemente da vontade da parte de abandonar a causa, haja vista estar preclusa, com a perda do prazo, a oportunidade para a prática do ato.
2. Recurso especial provido para extinguir a execução sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE MAIS DE TRINTA DIAS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EXEQUENTE QUE SEMPRE SE MANTEVE DILIGENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 485, III DO CPC. DESPROVIMENTO.

A Decisão recorrida não deve ser declarada nula, pois, embora sucintamente, a Juíza "a quo" apresentou e fundamentou os motivos pelos quais entendeu não haver sido configurada a extinção do processo por abandono de causa do Exequente. Como já é de conhecimento de todos, não se deve confundir Decisão sucintamente fundamentada como ausência de fundamentação. Não bastasse isso, como o requerimento da Agravante/Executada foi baseado na regra do art. 485, III, do CPC, duas condições teriam que ser

plenamente demonstradas, quais sejam: que atos e diligências de responsabilidade única do Autor deixaram de ser promovidas por mais de 30(trinta) dias; e que intimado para suprir tal falta no prazo de 5 (cinco) dias, nada o fez." (e-STJ, fls. 111-112)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO D O EMBARGANTE. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO IDENTIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Identificada omissão no Acórdão, deve ser sanado o vício, a fim de complementar o julgado, sem efeitos infringentes." (e-STJ, fl. 167)

Em suas razões (e-STJ fls. 168/176), a recorrente aponta a violação do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, aduzindo que o prazo de cinco dias nele previsto para que a parte adote diligências e, assim, evite a extinção do processo por abandono, é peremptório.

Aduz que, não cumprida a determinação de suprimimento da falta de diligências, o processo deve, necessariamente, ser extinto por abandono, independentemente de vontade da parte de abandonar o processo.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 206/215.

O apelo nobre foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Quanto ao abandono da causa, o tribunal de origem entendeu que não era cabível a extinção do processo, pois, mesmo que a parte exequente tenha perdido os dois prazos abertos para o saneamento de falta de diligências, ela impulsionou o feito após o esgotamento desses prazos, mas antes da sentença extintiva, o que não evidencia a sua intenção de abandonar a causa, notadamente porque o prazo não é peremptório, consignando que:

"Conquanto verificada a perda dos prazos processuais estipulados pelo magistrado, por duas vezes, para a parte impulsionar o processo, verifica-se que o Exequente impulsionou o feito, após esgotados os prazos, porém antes de advir sentença extintiva. Nessa hipótese, entende-se que a desídia foi sanada.

Tal entendimento embasa-se na compreensão de que a finalidade da intimação do autor é não permitir que o processo fique paralisado e não acarretar a extinção anômala do feito, que, como se sabe, deve ser evitada pelo Juiz em observância aos princípios da cooperação e primazia do julgamento do mérito (art. 6º, do CPC/2015).

Para que haja a extinção do processo por abandono é necessário que esteja evidente a vontade deliberada do autor em abandonar a causa.

Sendo assim, um dos pressupostos para a extinção por abandono é a presença do elemento subjetivo na conduta de não mais dar impulso ao feito, o qual está ausente na espécie, porquanto fora praticado o ato ainda que a destempo. Nesse sentido, já se pronunciou a nossa Corte de Justiça:

[...]

Desse modo, o prazo previsto no artigo 485, § 1º, do CPC/15 não é peremptório, sendo admissível a manifestação extemporânea da parte, desde que antes da sentença. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

[...] (e-STJ, fls. 171/172).

Essas conclusões se encontram, contudo, em desalinho com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil é peremptório e que a omissão da parte em cumprir com as diligências que lhe cabiam no referido prazo acarreta a extinção da ação por abandono, , independentemente da vontade da parte de abandonar a causa, haja vista estar preclusa, com a perda do prazo, a oportunidade para a prática do ato.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 223 DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O descumprimento do prazo assinalado no § 1º do 485 do NCPC enseja a preclusão da oportunidade de praticar o ato.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 1.699.566/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Assim, por se encontrar em desarmonia com o entendimento desta Corte, o acórdão recorrido merece reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente na custas e nos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte recorrente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.195.099 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0033050-1

Número de Origem:

00006268820088150731 08103960920238150000 6268820088150731 8103960920238150000
810396092023815000000006268820088150731

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

**JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO BERNARDO DE
ALBUQUERQUE - PB019555**

**GABRIEL TERCEIRO NETO BERNARDO DE ALBUQUERQUE -
PB022694**

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : GIZA HELENA COELHO - SP166349

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025